



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.859 - MG (2013/0415819-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS : WAYNEL RESENDE MENDES - MG096800
LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA E OUTRO(S) -
MG144249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DONIZETTI CAMPOS VETTORI
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
INTERES. : JOSÉ MÁRCIO FERREIRA
INTERES. : PAULO SÉRGIO DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO NA CONCLUSÃO DO JULGADO ANTERIOR. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte afirma ser necessária a ratificação de recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração no caso de haver alteração na conclusão do julgado anterior. Precedentes.

III - Agravo em recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Retificando decisão proferida na sessão do dia 21.02.2019: prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa (Presidente) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0415819-3

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 453.859 / MG

Números Origem: 0177060058530 10177060058530001 10177060058530004 10177060058530005
177060058530 5853006

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS	: WAYNEL RESENDE MENDES - MG096800 LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA E OUTRO(S) - MG144249
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: DONIZETTI CAMPOS VETTORI
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
INTERES.	: JOSÉ MÁRCIO FERREIRA
INTERES.	: PAULO SÉRGIO DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.859 - MG (2013/0415819-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS : WAYNEL RESENDE MENDES - MG096800
LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA E OUTRO(S) -
MG144249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DONIZETTI CAMPOS VETTORI
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
INTERES. : JOSÉ MÁRCIO FERREIRA
INTERES. : PAULO SÉRGIO DE ANDRADE

RELATÓRIO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por JOSÉ PEREIRA DA CUNHA, com fundamento no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal, no qual se insurgiu contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CO-RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO-PARECERISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIDO DO DIREITO DE LICITAR. ART. 9º., INCISO III, DA LEI N. 8.666/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. INDIVIDUALIZAÇÃO PROPORCIONAL. I - O advogado-parecerista assume responsabilidade solidária no procedimento licitatório, visto que sua análise técnico-jurídica integra a decisão que homologa o objeto do certame ao licitante vencedor. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. II - Em razão do princípio da isonomia, o servidor do órgão ou entidade contratante não poderá participar da licitação, bem como as empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes, nos termos do art 9º. da Lei n. 8.666/93, eis que todos os interessados em contratar com o Poder Público devem competir em igualdade de condições, sem quaisquer favoritismos ou discriminações. III - Constitui ato de improbidade administrativa, expressamente previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/92, a frustração de licitude de licitação, bem como conduta violadora aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade ex vi do art. 11 da mesma lei. IV - A lesão a princípios administrativos, nos termos do art 11 da Lei n. 8.429/92, não exige



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doto ou culpa ha conduta do agente nem prova da lesão ao erário público, bastando à configuração de improbidade administrativa a simples ilicitude ou imoralidade administrativas. V - A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de penalizar cada agente praticante de ato ímprobo segundo a gravidade da respectiva conduta e a eficácia da pena (fls. 632).

2. Os primeiros embargos declaratórios foram rejeitados e os segundos providos, nos termos da seguintes ementa:

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DOSIMETRIA DA PENA - PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS - FIXAÇÃO DO PRAZO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - ERRO MANIFESTO - CARÁTER MODIFICATIVO.

1. Verificado que a Turma Julgadora incorreu em erro manifesto ao reduzir o prazo de duração da perda dos direitos políticos imposta aos requeridos para patamar inferior aos mínimos previstos no art. 12 da Lei n. 8.429/92, impõe-se acolher os embargos com caráter modificaivo para ajustar a dosimetria da pena à hipótese legal.

2. Embargos acolhidos (fls. 724).

3. Nas razões do seu Apelo Especial inadmitido, alegou o recorrente violação dos arts. 10, 11 e 12 da Lei 8.429/1992, defendendo, em suma, que não ficou configurado nenhum ato de improbidade administrativa, não havendo prova, nos autos, de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito do ora recorrente, que agiu de boa-fé durante a prestação do serviço público.

4. Contrarrazões apresentadas às fls. 773/784 e juízo negativo de admissibilidade às fls. 786/787.

5. O MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, manifestou-se pelo *desprovemento do recurso*, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Processual Civil e Administrativo. Agravo em Recurso Especial Intempestividade do Recurso Especial. Embargos de Declaração. Ausência de Ratificação. Incidência do Enunciado n. 418 da Súmula do STJ.

2. Ação Civil Pública. Ato de Improbidade Administrativa. Caracterizado. Reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado n. 07 da Súmula do STJ.

3. dissídio não Configurado.

4. Parecer do MPF pelo não conhecimento do Agravo, caso conhecido, manifesta-se pelo seu desprovimento, a fim de não se admitir o recurso especial.

6. Era o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.859 - MG (2013/0415819-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS : WAYNEL RESENDE MENDES - MG096800
LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA E OUTRO(S) -
MG144249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DONIZETTI CAMPOS VETTORI
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
INTERES. : JOSÉ MÁRCIO FERREIRA
INTERES. : PAULO SÉRGIO DE ANDRADE

VOTO VENCIDO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMPRESA VENCEDORA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE TINHA COMO SÓCIO DA EMPRESA DE ORTOPEDIA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DA PARTE RECORRENTE PARA CONFIGURAR-SE IMPROBIDADE, NOS CASOS DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA CONSISTENTE QUANTO À IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA AFASTAR SUA CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM DESCONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF.

1. O Tribunal a quo não demonstrou a presença do indispensável elemento subjetivo do agente; pelo contrário, malgrado o acórdão recorrido mantivesse a condenação do recorrente por improbidade administrativa capitulada no art. 11 da Lei 8.429/1992, tal como a sentença condenatória, assentou ser dispensável a demonstração de dolo na conduta imputada a parte recorrente.

2. Essa orientação, que não tem o abono jurisprudencial do STJ, exige a comprovação do dolo como elemento da conduta para submeter legitimamente o infrator às iras do art. 11 da Lei 8.429/1992; precedentes: REsp. 1.478.274/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.3.2015; AgRg no REsp. 1.191.261/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.11.2011; o dolo deve ser verificado na conduta, na maquinação, na maldade, na malícia do agente, sendo isso o que deve ser demonstrado e o que não foi, no caso em apreço.

3. Agravo em Recurso Especial a que se dá provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para afastar sua condenação por improbidade administrativa, em desconformidade com o parecer do MPF.

1. O MP/MP ajuizou, em julho de 2006, Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa contra JOSÉ PEREIRA DA CUNHA, porquanto era um dos sócios da empresa vencedora da carta convite para prestar serviços médicos ao Município de Conceição do Rio Verde/MG, sendo que, o recorrente faz parte do quadro de Servidores do Município.

2. Em sentença, a pretensão Ministerial foi julgada parcialmente procedente.

3. Em sede recursal, o TJ/MG deu parcial provimento ao recurso do recorrente para condenar (a) ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 1.000,00; (b) proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios fiscais ou creditícios por 3 anos; e (c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 2 anos.

4. Pois bem. Cinge-se a controvérsia em analisar se a conduta imputada à demandada pode ser rotulada como ímproba.

5. Sobre o tema, esta Corte Superior tem o entendimento, já há muito sedimentado, de que é *indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º. e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.9.2011).*

6. Notem-se também os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGENTE PÚBLICO. DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para a configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º. e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do art. 10 da Lei n. 8.429/92.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não restar comprovado o dolo ou má-fé na conduta do agente público, não caracterizando ato ímprobo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.643.849/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.05.2017).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO E DO DANO AO ERÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

5. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

6. Ausente hipótese de evidente afastamento descuidado do elemento subjetivo pelo Tribunal a quo, modificar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 7. Claro, não basta ao Tribunal a quo simplesmente afirmar a inexistência de dolo ou culpa, pois se impõe sempre que haja cabal e adequada fundamentação, com base nos elementos probatórios coligidos e no bom senso jurídico e ordinário. Inaceitável, assim, que, ao fazê-lo, viole-se a compreensão de verdades indiscutíveis, a ordem natural das coisas, ou despreze-se a razoabilidade que orienta e limita a compreensão de fatos e provas. Nenhum desses vícios, contudo, acha-se presente no acórdão recorrido.

8. Do repertório jurisprudencial do STJ se recolhe precedente que em bastante se assemelha à hipótese dos autos. Outra não foi a solução dada, senão a de afastar a aplicação da Lei 8.429/1992, de modo que a decisão recorrida estaria de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 329.609/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no REsp 1.368.125/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2013; AgRg no AREsp 383.775/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14.11.2014; AgRg no AREsp 206.256/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20.3.2014; AgRg no AREsp 403.537/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30.5.2014; REsp 1.298.417/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.11.2013, e REsp 1.383.649/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

(...).

11. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.655.359/GO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.4.2017).

7. Nas palavras do Professor WALDO FAZZIO JUNIOR, em lição sobre dolo e culpa na temática da improbidade administrativa:

(...) a figura do ato de improbidade culposo é simplesmente a equiparação de conduta culposa a ato de improbidade, por expresse desígnio legal. Ampliar uma inortodoxa figura de improbidade culposa, para os casos do art. 11, com todas as vênias, seria maximizar a infelicidade legislativa que a criou para o art. 10 e invadir seara que nem o legislador alvitrou invadir.

Quando o legislador admite a conduta culposa, expressamente o declara, como o faz no art. 10. Se não a admite, no art. 11, é que não há, dado que não se pode querer pelo legislador, nem presumir que tenha se esquecido de expressá-lo e, menos ainda, dizer onde nada disse, punindo cidadãos por meras irregularidades sem dolo, à míngua de expressa previsão legal

(...).

Não há, pois, violação culposa dos princípios explicitados no art. 11. Ninguém é desonesto, desleal ou parcial por negligência. Ou o agente público labora movido pelo dolo (e pratica ato de improbidade) ou não se aperfeiçoa a figura do art. 11. Seja in vigilando, seja in comittendo, seja in omittendo, seja in custodiendo, a culpa não cabe na consideração dos atos de improbidade alocados no art. 11 (Improbidade Administrativa. São Paulo: Atlas, 2015, 305-306).

8. Na espécie, o recorrente foi acionado como incurso no art. 11 da LIA, que exige conduta dolosa. Não há registro no caderno processual, contudo, de que o recorrente tenha atuado com o *animus* de praticar ofensa aos elevados princípios que regem a Administração Pública, como o caráter malsão ou a desonestidade, ao contrário, a Corte Mineira afirma, categoricamente, a desnecessidade de comprovação do dolo por ato de improbidade e que os serviços foram efetivamente prestados.

9. Note-se, pelo aresto, que o eixo axial da condenação está situada na mera ilegalidade de se contratar, em procedimento licitatório, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa que tinha como um dos sócios Servidor Público Municipal, sem contudo, imputar a malícia necessária e inerente ao ato doloso.

10. Assim, repita-se, não tendo sido associado à conduta da parte recorrente o elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa; mais uma vez, deixa-se assinalado que a constatação de ato ímprobo não dispensa a análise demonstrativa do seu elemento subjetivo (dolo, no caso do art. 11 da Lei 8.429/1992), pois se assim não fosse, terminaria a atividade sancionadora aplicando o mesmo tratamento repressivo aos atos apenasmente ilegais e aos que revestissem a qualidade de maliciosos, de má-fé ou mesmo eivados de culpa grave; essa uniformidade já foi rejeitada por este STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA.

1. *O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9o.); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.*

2. *A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.*

3. *A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

4. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4o.). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)." in José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 24a. ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

5. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, *in casu*, inexistente, por isso que a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito dos demandados, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços, consoante assentado pelo Tribunal local à luz do contexto fático encartado nos autos, revelam a desproporcionalidade da sanção imposta à parte, ora recorrente, máxime porque não restou assentada a má-fé do agente público, ora Recorrente, consoante se conclui do voto condutor do acórdão recorrido: "Baliza-se o presente recurso no exame da condenação do Apelante em primeiro grau por ato de improbidade, em razão da contratação de servidores sem a realização de concurso público. Com efeito, a tese do Apelante está adstrita ao fato de que os atos praticados não o foram com dolo ou culpa grave, mas apenas decorreram da inabilidade do mesmo, além de não terem causado prejuízo ao erário (..)"

6. Consectariamente, o Tribunal local incidiu em error in judicando ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo.

(...).

13. Recurso Especial provido (REsp. 909.446/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.4.2010).

11. Diante do exposto, dá-se provimento ao Agravo em Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial para afastar a improbidade administrativa imputada ao recorrente, em desconformidade com o parecer do MPF.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.859 - MG (2013/0415819-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS : WAYNEL RESENDE MENDES - MG096800
LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA E OUTRO(S) -
MG144249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DONIZETTI CAMPOS VETTORI
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
INTERES. : JOSÉ MÁRCIO FERREIRA
INTERES. : PAULO SÉRGIO DE ANDRADE

VOTO-VENCEDOR

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA:

Vistos.

Trata-se de Agravo nos próprios autos de **JOSÉ PEREIRA DA CUNHA**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, interposto contra acórdão prolatado pela 8ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 632e):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CORRESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PARECERISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIDO DO DIREITO DE LICITAR. ART. 9º, INCISO III, DA LEI 8.666/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. INDIVIDUALIZAÇÃO PROPORCIONAL.

I - O advogado-parecerista assume responsabilidade solidária no procedimento licitatório, visto que sua análise técnico-jurídica integra a decisão que homologa o objeto do certame ao licitante vencedor. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

II - Em razão do princípio da isonomia, o servidor do órgão ou entidade contratante não poderá participar da licitação, bem como as empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.666/93, eis que todos os interessados em contratar com o Poder Público devem competir em igualdade de condições, sem quaisquer favoritismos ou discriminações.

III - Constitui ato de improbidade administrativa, expressamente previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, a frustração de licitude de licitação, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta violadora aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade ex vi do art. 11 da mesma lei.

IV - A lesão a princípios administrativos, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova de lesão ao erário público, bastando à configuração de improbidade administrativa a simples ilicitude ou imoralidade administrativa.

V - A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de penalizar cada agente praticante de ato ímprobo segundo a gravidade da respectiva conduta e a eficácia da pena.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos com efeitos infringentes (fls. 723/728e), consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fl. 724e):

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DOSIMETRIA DA PENA - PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS - FIXAÇÃO DO PRAZO AUÉM DO MÍNIMO LEGAL - ERRO MANIFESTO - CARÁTER MODIFICATIVO

1. Verificada que a Turma julgadora incorreu em erro manifesto ao reduzir o prazo de duração da perda dos direitos políticos imposta aos requeridos para patamar inferior aos mínimos previstos no art. 12 da Lei nº. 8.429/92, impõe-se acolher os embargos com caráter modificativo para ajustar a dosimetria da pena à hipótese legal.

2. Embargos acolhidos.

Interposto Recurso Especial (fls. 739/758e), o tribunal de origem o considerou inadmissível, fundamentada a decisão na ausência de ratificação do recurso, porquanto interposto anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração (fls. 786/787e).

Sustenta estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 790/798e).

Com contraminuta (fls. 807/814e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 828/836e.

Feito breve relato, decidido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, é firme a orientação desta Corte no sentido de ser necessária a ratificação do recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração no caso de esses serem acolhidos com efeitos infringentes, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da Súmula n. 579/STJ ao caso.

Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. NOVA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DÚVIDA PARA RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. O agravo retido tem o seu conhecimento condicionado à prolação de juízo positivo de admissibilidade da apelação, isto é, só haverá juízo de admissibilidade do agravo retido se antes houver o conhecimento da apelação pelo próprio tribunal, sendo pressuposto para o seu julgamento. Precedentes.

2. A Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem afetada pela Quarta Turma, conferiu nova exegese à Súmula 418 do STJ, entendendo que a única interpretação cabível para referido enunciado é "aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior" (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015).

3. Um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a tempestividade, implicando dizer que deve ser interposto dentro do prazo peremptório estabelecido em lei, sob pena de preclusão ou, em se decidindo o mérito da causa, de formação da coisa julgada.

4. Em razão disso, por ser o prazo recursal legal, próprio e peremptório, é que ao juiz não é permitido ampliá-lo, salvo em havendo justa causa (CPC, art. 183, § 1º). É de se ter, ademais, que os prazos recursais podem ser suspensos e interrompidos nas hipóteses especificadas em lei, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrelevante eventos estranhos à previsão normativa.

5. Na hipótese, o agravo de instrumento foi interposto a destempo.

Deveras, não há tipificação de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo recursal, assim como não há justa causa que pudesse dar azo à perda do prazo pela imobiliária recorrida nem dúvida alguma advinda do conteúdo da decisão agravada.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 06/04/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 418/STJ. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS EM CASO DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO, COMO NO CASO. QUESTÃO DE ORDEM NO RESP 1.129.215/DF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste STJ, na Questão de Ordem no REsp. 1.129.215/DF (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14.12.2015), reexaminou o enunciado da Súmula 418/STJ, interpretando que somente é exigível a ratificação das razões do Apelo Nobre quando houver alteração na conclusão do julgado em sede de Embargos Declaratórios, o que ocorreu na hipótese em apreço. Mantém-se, por esse motivo, a intempestividade apontada em juízo prévio de admissibilidade.

2. Agravo Interno do PARTICULAR desprovido.

(AgInt no AREsp 763.617/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 579/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o acolhimento dos embargos de declaração com efeito integrativo da decisão agravada impede a aplicação da Súmula 579/STJ, sendo necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos aclaratórios. Precedente do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.132.426/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0415819-3

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 453.859 / MG

Números Origem: 0177060058530 10177060058530001 10177060058530004 10177060058530005
177060058530 5853006

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 25/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS	: WAYNEL RESENDE MENDES - MG096800 LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA E OUTRO(S) - MG144249
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: DONIZETTI CAMPOS VETTORI
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
INTERES.	: JOSÉ MÁRCIO FERREIRA
INTERES.	: PAULO SÉRGIO DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a rejeição pelo Sr. Ministro Relator da preliminar suscitada pela Sra. Ministra Regina Helena Costa, no sentido de se aplicar o teor da Súmula nº 579/STJ, "a contrario sensu", em razão do recurso especial não ter sido ratificado após a alteração promovida em embargos de declaração, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0415819-3

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 453.859 / MG

Números Origem: 0177060058530 10177060058530001 10177060058530004 10177060058530005
177060058530 5853006

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS	: WAYNEL RESENDE MENDES - MG096800 LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA E OUTRO(S) - MG144249
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: DONIZETTI CAMPOS VETTORI
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
INTERES.	: JOSÉ MÁRCIO FERREIRA
INTERES.	: PAULO SÉRGIO DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0415819-3

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 453.859 / MG

Números Origem: 0177060058530 10177060058530001 10177060058530004 10177060058530005
177060058530 5853006

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS	: WAYNEL RESENDE MENDES - MG096800 LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA E OUTRO(S) - MG144249
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: DONIZETTI CAMPOS VETTORI
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
INTERES.	: JOSÉ MÁRCIO FERREIRA
INTERES.	: PAULO SÉRGIO DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.859 - MG (2013/0415819-3)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS : WAYNEL RESENDE MENDES - MG096800
LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA E OUTRO(S) -
MG144249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DONIZETTI CAMPOS VETTORI
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
INTERES. : JOSÉ MÁRCIO FERREIRA
INTERES. : PAULO SÉRGIO DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AJUSTE DA PENA. ACÓRDÃO MANTIDO, MAS COM FUNDAMENTO NOVO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 579/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM A DEVIDA VÊNIA AO EM. RELATOR.

VOTO-VISTA PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interposto por José Pereira da Cunha contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de intempestividade, em razão da aplicação do óbice da Súmula n. 418/STJ.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa (e-STJ fl. 632):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CO-RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO-PARECERISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIDO DO DIREITO DE LICITAR. ART. 9º, INCISO III, DA LEI Nº. 8.666/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. INDIVIDUALIZAÇÃO PROPORCIONAL.

I - O advogado-parecerista assume responsabilidade solidária no procedimento licitatório, visto que sua análise técnico-jurídica integra a decisão que homologa o objeto do certame ao licitante vencedor. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

II - Em razão do princípio da isonomia, o servidor do órgão ou entidade contratante não poderá participar da licitação, bem como as empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes, nos termos do art. 9º da Lei nº. 8.666/93, eis que todos os interessados em contratar com o Poder Público devem competir em igualdade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições, sem quaisquer favoritismos ou discriminações.

III - Constitui ato de improbidade administrativa, expressamente previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei nº. 8.429/92, a frustração de licitude de licitação, bem como conduta violadora aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade ex vi do art. 11 da mesma lei.

IV - A lesão a princípios administrativos, nos termos do art. 11 da Lei nº. 8.429/92, não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público, bastando à configuração de improbidade administrativa a simples ilicitude ou imoralidade administrativas.

V - A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de penalizar cada agente praticante de ato ímprobo segundo a gravidade da respectiva conduta e a eficácia da pena.

Embargos de declaração do requerido rejeitados (e-STJ fls. 704-710).

Embargos de declaração do Ministério Público Estadual acolhidos, com efeitos infringentes, para ajustar a dosimetria da pena de suspensão dos direitos políticos em 5 (cinco) anos, eis que fixada, anteriormente, em patamar inferior ao mínimo estabelecido nos incisos II e III do art. 12 da Lei n. 8.429/1992 (e-STJ fls. 723/728).

No apelo nobre (e-STJ 739-758), o recorrente aduz, preliminarmente, a tempestividade do recurso. No mérito, alega a violação dos arts. 10, 11 e 12 da Lei n. 8.429/1992, pois: (a) ausente o dano ao erário e o enriquecimento ilícito; e (b) inexistente o dolo ou a má-fé na conduta do recorrente.

Contrarrazões às fls. 773-784, e-STJ.

O recurso especial foi inadmitido às fls. 786-787, e-STJ.

A minuta do agravo consta das fls. 790-798, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 828-836) pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo não provimento do recurso especial.

O Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, na sessão do dia 25/10/2018, apresentou voto no sentido de dar provimento ao agravo em recurso especial, a fim julgar improcedente a ação de improbidade administrativa ao fundamento de que inexistente o necessário dolo na conduta do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sequência, pedi vista dos autos.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso especial foi inadmitido por força do óbice contido na Súmula n. 418/STJ, em virtude da ausência de ratificação da peça recursal interposta na pendência de julgamento dos embargos de declaração.

O referido Enunciado Sumular, como se sabe, terminou sendo cancelado. O tema é atualmente tratado pela Súmula n. 579/STJ, segundo a qual não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração quando inalterado o julgamento anterior.

No caso, o recurso especial foi interposto em 16/4/2012 (e-STJ fls. 739-758), sendo que a publicação do julgamento dos declaratórios do Ministério Público, acolhidos com efeitos infringentes, ocorreu em 7/1/2013 (e-STJ fl. 729).

No entanto, o recorrente, devidamente intimado da referida publicação (e-STJ fls. 697 e 802), ratificou o apelo especial em 18/3/2013 (e-STJ fl. 764), mais de dois meses após o julgamento dos referidos declaratórios.

Conforme se verifica dos autos, o colegiado *a quo*, ao acolher os embargos de declaração do Ministério Público Estadual, com efeitos modificativos, manteve a condenação anteriormente exarada, acrescentando, porém, fundamento novo quanto à dosimetria da pena de suspensão de direitos políticos, com o escopo de ajustá-la para 5 (cinco) anos, porquanto fixada, anteriormente, aquém do mínimo legal (2 anos).

Em sendo assim, incide na espécie, por analogia, a Súmula 579/STJ, a qual, a *contrario sensu*, dispõe que é necessária a ratificação do recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração quando há alteração do julgamento anterior.

Na hipótese, como houve alteração do fundamento adotado pelo Tribunal de origem acerca do *quantum* da sanção de suspensão de direitos políticos, a ratificação do apelo nobre anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto era medida de rigor, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, § 7º, INC. II, DO CPC/1973. ACÓRDÃO MANTIDO, MAS COM FUNDAMENTO NOVO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 579/STJ.

1. Submetido o recurso especial a juízo de retratação e reapreciado o caso, conforme o art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC/1973, o acórdão hostilizado foi mantido, acrescentando-se, todavia, fundamento novo.
2. Hipótese em que necessária a ratificação do recurso especial, providência não observada. Incidência, por analogia, da Súmula 579/STJ.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 828.379/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/8/2017)

No mesmo sentido, veja-se o AREsp 1.003.302/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 30/11/2016.

Ademais, consoante asseverado no bojo do parecer ministerial, o recorrente foi devidamente intimado da decisão que acolheu os embargos de declaração do *Parquet* (e-STJ fls. 834-835), haja vista que da publicação constou expressamente o nome do procurador João Moisés Arbex (e-STJ fls. 802), o qual substabeleceu, com reserva, os poderes para Alexandre Lúcio da Costa (e-STJ fl. 697), motivo pelo qual aquele continuou a atuar no feito. Não havendo, outrossim, pedido de publicação exclusivamente em nome deste último. (AgInt no RMS 51.662/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/02/2018; AgInt no REsp 1.118.141/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/09/2017).

Ante o exposto, peço vênica ao em. Relator para divergir, a fim de **negar provimento** ao agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0415819-3

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 453.859 / MG

Números Origem: 0177060058530 10177060058530001 10177060058530004 10177060058530005
177060058530 5853006

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS	: WAYNEL RESENDE MENDES - MG096800 LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA E OUTRO(S) - MG144249
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: DONIZETTI CAMPOS VETTORI
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
INTERES.	: JOSÉ MÁRCIO FERREIRA
INTERES.	: PAULO SÉRGIO DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa (Presidente) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0415819-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 453.859 / MG**

Números Origem: 0177060058530 10177060058530001 10177060058530004 10177060058530005
177060058530 5853006

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS : WAYNEL RESENDE MENDES - MG096800
LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA E OUTRO(S) - MG144249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DONIZETTI CAMPOS VETTORI
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
INTERES. : JOSÉ MÁRCIO FERREIRA
INTERES. : PAULO SÉRGIO DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando decisão proferida na sessão do dia 21.02.2019: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa (Presidente) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria.